



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284858-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Patricia Marigliani Valente, e a parte embargada Angelica Dias de Miranda, Anselmo Dias, Celina Beatriz Machado Dias, José Augusto Dias, Marlene Poyares Dias, Espólio de Dionísio Dias, Emanuelly Borges de Oliveira, Debora Pereira Paiva Dias.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23343

Embargos de declaração nº: 2284858-09.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Pinheiros

Vara de origem: 2ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Augusto Drummond Lepage

Embargante: Patricia Marigliani Valente

Embargado(a): Angelica Dias de Miranda, Anselmo Dias, Celina Beatriz Machado Dias, José Augusto Dias, Marlene Poyares Dias, Espólio de Dionísio Dias, Emanuelly Borges de Oliveira, Debora Pereira Paiva Dias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo (a) embargante PATRICIA DIAS VALENTE, contra v. acórdão de fls.20/25 o qual, negaram provimento ao recurso mediante votação unanime.

Sustenta o embargante, em síntese, que os presentes embargos é omissos, no tocante a jurisprudência pacífica invocada pela Agravante, acerca da não preclusividade do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico previsto no artigo 465, § 1º, do CPC. Destaca, ainda, técnico previsto no artigo 465, § 1º, do CPC. Ao final, postula o acolhimento do decisório, para o fim único e exclusivo de aclarar a omissão apontada, sanada, ficando desde já pré-questionados os termos expressamente invocados.

Embargos de Declaração Cível nº 2284858-09.2024.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 23343/bc/em

2/3

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão no v. acórdão.

Os embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do julgado, mas a suprir o que porventura tenha faltado, e, neste caso, nada há a suprir

Em vista desses argumentos, o (a) embargante requer a correção do suposto vício apontado, com o objetivo de que o acórdão seja revisado e complementado, considerando todos os aspectos levantados no recurso.

No presente caso, contudo, as razões expostas pelo(a) embargante não configuram nenhuma dessas hipóteses, caracterizando-se, na verdade, como uma tentativa de rediscutir o mérito já decidido.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator